



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.000973/2006-61
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3402-001.593 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de janeiro de 2012
Matéria PIS/COFINS
Recorrente LITEL PARTICIPAÇÕES S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS E CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS.

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/03/2000

COFINS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN.

Tratando-se a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de um tributo sujeito ao lançamento por homologação, tem-se que na hipótese de inexistência de antecipação de pagamento do tributo, a contagem do prazo decadencial obedece a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, cujo *dies a quo* é o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, iniciando sua contagem em 01.01 após o fato imponible, de modo que para fatos geradores ocorridos nos exercícios de 1999 e 2000, tem o início da contagem em 01.01 de 2000 e 2001, respectivamente, estando colhidos pela decadência lançamentos tributários cientificados ao contribuinte posteriormente a 01.01 de 2005 e 2006, respectivamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Nayra Bastos Manatta - Presidente

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nayra Bastos Manatta, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Gilson Macedo Rosenberg Filho, João Carlos Cassuli Junior, Sílvia de Brito Oliveira e Helder Masaaki Kanamaru.

Relatório

Versam estes autos de Auto de Infração, que constituiu um crédito tributário no valor de R\$ 1.652.506,39 (um milhão, seiscentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e seis reais e trinta e nove centavos) referente a contribuição para o PIS e, ainda, R\$ 6.559.969,23 (seis milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil, novecentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos) referente à COFINS.

A ordem de serviço que ensejou tal constituição, teve origem quando a DEFIC/Rio foi alertada, por meio de uma representação, pela DERAT/Rio, quanto a existência de obrigação fiscal decorrente de fatos geradores não constituídos, correspondente a débitos das contribuições citadas e não confessadas, referentes aos períodos de apuração entre março de 1999 e março de 2000.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento em 25/09/2006, o sujeito passivo apresentou Impugnação, tempestivamente, em 25/10/2006, alegando, em síntese:

- a) Que ocorreu a decadência do crédito tributário constituído. Aduz, a impugnante, que o direito do fisco em constituir o crédito tributário extingue-se após 05 anos, de acordo com o art. 150, parágrafo 4º do CTN.

Acontece que os fatos geradores, referentes à COFINS, ocorreram em 31.03.1999, 31.08.1999 e 31.03.2000, e referente ao PIS, em 31.03.1999, 31.08.1999 e 31.12.1999, sendo que o lançamento do crédito se deu em 25.09.2006, estando, segundo a impugnante, extinto o direito do Fisco lavrar o auto de infração pleiteando a cobrança de valores;

- b) Que ocorreu homologação automática da compensação pleiteada, onde pedira aproveitamento de crédito relativo ao IRPJ, pois os valores teriam sido declarados há mais de 05 anos, restando, segundo a impugnante, definitivamente liquidados;
- c) Que há em andamento, no âmbito administrativo, o processo nº 10768.0002371/2001-05, que trata especificamente da questão do reconhecimento do crédito compensado com os valores referentes ao PIS e à COFINS, sendo que o parecer conclusivo elaborado pela DERAT/RJO, opinou pelo não reconhecimento do direito creditório da impugnante.

Assim, foi apresentado recurso contra essa decisão e, se este for julgado procedente, o auto de infração ora em discussão não subsistirá. Pede, portanto, desde já, o

sobrestamento do presente auto de infração ao julgamento do recurso apresentado anteriormente;

- d) Que a inexigibilidade das contribuições sociais não decorre de venda de mercadorias e serviços, as receitas são sim decorrentes de contabilização dos JCP recebidos e a exigência dos valores é inválida;
- e) Após fazer um “breve histórico da PIS e da COFINS”, discorre acerca do equívoco da multa aplicada, que foi de 75% sobre o valor supostamente devido. Ressalta que tal percentual apenas é aplicado àqueles casos em que o contribuinte não apresenta a respectiva declaração/pedido de compensação ou, ainda, quando a compensação é considerada não declarada, conforme se verifica na IN nº 600/05.

Aduz estar equivocada a aplicação da multa de ofício de 75% ao contribuinte que, de boa-fé e em cumprimento à legislação apresentou os pedidos/declarações de compensação.

Ao fim, a impugnante requereu que fosse julgada procedente a impugnação, visando cancelar o Auto de Infração em discussão.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Em análise e atenção aos pontos suscitados pela interessada na impugnação apresentada, a Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II/RJ, proferiu o Acórdão de nº. 13-25.034, nos seguintes termos:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/03/1999 a 31/03/2000

Decadência

Extingue-se em cinco anos o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, ainda que se trate de contribuições sociais. Em não havendo dolo, fraude ou simulação, o termo inicial de contagem é o prazo da ocorrência do fato gerador.

Lançamento Improcedente”

Pelo seu caráter preliminar, deu-se início ao voto pela análise da questão relacionada à decadência do direito de constituição do crédito por parte da Fazenda Pública.

Havia o entendimento do Fisco, acerca da decadência para as contribuições sociais, onde segundo os arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, o prazo era decenal. Acontece que em 12 de junho de 2008, foi editada a Súmula Vinculante do STF, de nº 8, declarando a inconstitucionalidade de, dentre outros, os mencionados artigos.

Como consequência, aplica-se o art. 150, parágrafo 4º, combinado com o art. 173 do Código Tributário Nacional, estabelecendo, assim, prazo de cinco anos no plano de decadência tributária, inclusive no que tange às contribuições sociais.

No caso concreto, não foi aplicado qualificadora da multa por dolo, fraude ou simulação, devendo-se considerar, portanto, o termo inicial da ocorrência do fato gerador.

A DRJ chegou a conclusão, portanto, de que já decorrera mais de 05 (cinco) anos entre a consumação dos fatos geradores e a notificação do sujeito passivo (setembro de 2006), reconhecendo, assim, a extinção do crédito tributário constituído no auto de infração em discussão.

Por se tratar de questão prejudicial, deixou de apreciar as demais alegações da contribuinte.

Ao fim, votou por prover a impugnação, para julgar insubsistente o auto de infração.

DO RECURSO

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ) recorreu, de ofício, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do art. 34, inciso I do Decreto nº 70.235 de 1972, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, de acordo com o art. 1º da Portaria do Ministério do Estado da Fazenda nº 3 de 03.01.2008.

Tendo em vista o fato de a DRJ/RJO II, em decisão unânime proferida em 28/05/2009, ter considerado o lançamento improcedente, recorrendo de ofício, propôs-se o encaminhamento do processo a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a este relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 01 (um) Volume, numerados até a folha 150 (cento e cinquenta), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

Trata-se de recurso de ofício, pelo qual a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ), recorreu ao CARF, em virtude de, por decisão unânime, ter considerado o lançamento improcedente, cancelando crédito tributário no valor de R\$ 1.652.506,39 (um milhão, seiscentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e seis reais e trinta e nove centavos) referente a contribuição para o PIS e, ainda, R\$ 6.559.969,23 (seis milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil, novecentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos) referente à COFINS.

Assim sendo, cumpre a este Colegiado analisar a questão da decadência do lançamento efetuado, uma vez que a análise dos autos demonstra que a autuação é referente ao período de apuração de março de 1999 a março de 2000, sendo que o crédito tributário em apreço foi constituído por meio de lançamento, notificado ao sujeito passivo em 25/09/2006.

Considerando que os fatos geradores dos créditos se aperfeiçoaram no período entre 31 de março a 31 de março de 2000, e não há nos autos notícia de ter havido antecipação, ainda que parcial, do pagamento do tributo, o prazo de 05 anos para a Fazenda Pública efetuar o lançamento terá início, de acordo com o art. 173, I do CTN, no primeiro dia útil subsequente ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, o prazo iniciou-se em 01 de janeiro de 2000 e 2001, para os fatos geradores de 1999 e 2000, respectivamente.

Assim sendo, a Fazenda Pública teria o direito de constituir o crédito tributário até 01.01.2005 para os créditos referentes aos fatores gerados ocorridos no exercício de 1999, e até 01.01.2006 para aqueles concernentes ao ano de 2000.

Diante disso e levando em consideração que o Auto de Infração foi lavrado em 14.09.2006 e que o sujeito passivo foi dele cientificado em 25.09.2006, resta clara a caducidade do lançamento pela ocorrência da decadência, baseado no disposto no inciso I, do artigo 173 do Código Tributário Nacional:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado

Nesse sentido, cabe aqui aplicar e transcrever a Ementa de voto do Superior Tribunal de Justiça, proferido em sede dos ritos dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 543-C, do CPC, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, nos autos do Agravo Regimental em Recurso Especial nº 674.497/PR, e que assim se posiciona:

**“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.**

*RECOLHIMENTOS NÃO EFETUADOS E NÃO DECLARADOS.
ART. 173, I, DO CTN. DECADÊNCIA. ERRO MATERIAL.
OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS.
EXCEPCIONALIDADE.*

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional objetivando afastar a decadência de créditos tributários referentes a fatos geradores ocorridos em dezembro de 1993.

2. Na espécie, os fatos geradores do tributo em questão são relativos ao período de 1º a 31.12.1993, ou seja, a exação só poderia ser exigida e lançada a partir de janeiro de 1994. Sendo assim, na forma do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial teve início somente em 1º.1.1995, expirando-se em 1º.1.2000. Considerando que o auto de infração foi lavrado em 29.11.1999, tem-se por não consumada a decadência, in casu.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial.”

No caso em concreto, por estarmos diante de exigência de PIS e COFINS, cuja ocorrência do fato gerador se dá mensalmente, tenho que o lançamento relativos aos meses do ano de 1999 poderiam ter sido lançados a partir de cada um dos respectivos meses, iniciando assim a contagem do prazo decadencial em 01.01.2000, o mesmo se aplicando aos fatos geradores ocorridos nos meses do ano de 2000, cujo início da contagem se dá em 01.01.2001. Assim sendo, entendo que o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelos lançamentos decaiu em 01.01.2005 e 01.01.2006, respectivamente.

Não resta dúvida quanto à aplicação do art. 173, I do CTN, entretanto, que fique consignado que se houvesse pagamento antecipado, ainda que de parte das contribuições, o caso passaria a estar regulado pelo art. 150 § 4º, do CTN, caso em que igualmente estaria decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito, vejamos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Na hipótese de se considerar tal letra da lei como fundamento para decidir a lide em tela, o que é admitido somente nos casos em que o pagamento foi feito

antecipadamente, não se aplicando, portanto, ao discutido nos autos deste processo, teríamos o prazo para a homologação a contar da ocorrência do fato gerador, reduzindo ainda mais o prazo para que a Fazenda Pública constituísse o crédito tributário em discussão.

Assim, por tudo o que dos autos consta, voto no sentido de **negar provimento ao recurso de ofício**.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior.